



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 38/2021-MPC-RMAM**  
**URGENTE - COM PEDIDO DE CAUTELAR**

**Dano-degradação ambiental e má-gestão de corpo hídrico integrante do patrimônio  
estadual**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais do patrimônio imobiliário do Estado e do bioma Floresta Amazônica, fundamentais à saúde, ao equilíbrio climático e ecossistêmico, à sadia qualidade de vida e dignidade existencial, das atuais e futuras gerações, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR** contra possível omissão antijurídica e lesiva do Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Senhor Eduardo Taveira, do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Senhor Juliano Valente, da Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos, do Gerente de fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, por danos ambientais degradação hídrica na bacia do Tarumã-açu - Igarapé do Leão, Manaus, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.

1. Este MP de Contas recebeu denúncia, de comunitários e usuários do Igarapé do Leão, tributário do rio Tarumã-açu, contra evento em curso, de grave degradação das águas, por efeito de supressão vegetal e destruição de nascentes em área florestal de APP e APA, pelo fato de obra privada de construção de aterro sanitário no km 13 da Br-174, obra essa



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

sob licenciamento do IPAAM. A denúncia veio acompanhada de imagens produzidas por reportagem no local<sup>1</sup>.

2. Instada, a Diretoria de Controle Externo da Gestão Ambiental DICAMB, após diligências em campo, atestou a plausibilidade da procedência da denúncia, consoante os termos da Informação n. 27/2021 DICAMB (Anexa).

3. Em vista disso, com o objeto de remover o fato ilícito e lesivo, este MP de Contas expediu, em caráter emergencial, a Recomendação n. 066/2021 – MPC/AM – CMA<sup>2</sup>, aos agentes da SEMA e do IPAAM, no sentido de demandar apuração dos danos, adequação de fiscalização e da gestão hídrica bem como a revisão do processo de licenciamento.

4. Ocorre que o ora representado Secretário de Estado do Meio Ambiente limitou-se a responder (via Ofício 1098/2021/GS/SEMA, de 09 de ago), que, segundo supõe, o assunto seria exclusivamente de competência e responsabilidade do IPAAM, que, a seu turno, pediu trinta dias para tomar providências (via Ofício 1141/2021/Gab/IPAAM); ambos demonstrando, nesses termos, pouco caso com a flagrância de degradação das águas especialmente protegidas.

5. Consoante a norma do artigo 26 da Constituição, incluem-se no patrimônio estadual os rios e recursos hídricos e terrenos marginais não compreendidos no patrimônio federal, como é o caso da bacia do Tarumã-açu com seus tributários como o Igarapé do Leão.

6. Nos termos do artigo 62 da Lei Estadual n. 3167/2007<sup>3</sup>, compete expressamente à SEMA a gestão e o gerenciamento desses recursos hídricos; o que, obviamente, abrange as atividades e encargos de zelo, guarda, controle de qualidade, vigilância, conservação e combate a atos de subtração e danos patrimoniais.

---

<sup>1</sup> acessível em <https://www.youtube.com/watch?v=Zi3in-5i158>

<sup>2</sup> Acessível em [http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/RECOMENDAC%CC%A7A%CC%83O-N.-66\\_2021-%E2%80%93-MPC\\_AM-CMA-RMAM.pdf](http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/RECOMENDAC%CC%A7A%CC%83O-N.-66_2021-%E2%80%93-MPC_AM-CMA-RMAM.pdf)

<sup>3</sup> Acessível em <http://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/LOE-3.167-07-Recursos-Hidricos.pdf>



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

7. Assim sendo, é manifestamente ilícita a renúncia e declinatória do secretário representado, que tem o dever de verificar o fato e eliminar o evento lesivo, mesmo em se tratando de empreendimento sob licenciamento e sujeito ao poder de polícia concorrente do IPAAM.

8. Conforme a jurisprudência do STJ, o critério legal do licenciamento uno (cf. LC 140) não se confunde nem infirma a competência de todos os entes públicos para promover concorrentemente a defesa do meio ambiente e o combate em geral dos ilícitos ambientais e de incolumidade do patrimônio público sob sua gestão<sup>4</sup>:

Distinguem-se competência de licenciamento e competência de fiscalização e repressão, inexistindo correlação automática e absoluta entre os seus regimes jurídicos. Segundo a jurisprudência do STJ, atividades licenciadas ou autorizadas (irrelevante por quem) - bem como as não licenciadas ou autorizadas e as não licenciáveis ou autorizáveis - podem ser, simultaneamente, fiscalizadas e reprimidas por qualquer órgão ambiental, cabendo-lhe alçadas de atuação, além de outras, daí decorrentes, como interdição e punição: "havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir

competência para licenciar com competência para fiscalizar" (AgInt no REsp 1.484.933/CE, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2017, grifo acrescentado). No mesmo sentido: AgRg no REsp 711.405/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/5/2009; REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/12/2016; AgInt no REsp 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017. Cf. também: "o poder de polícia ambiental pode ser exercido por qualquer dos entes da federação atingidos pela atividade danosa ao meio ambiente" (AgInt no AREsp 1.148.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/5/2018, grifo acrescentado).

9. De acordo com o mesmo Sodalício Pátrio, o Estado e seus agentes possuem responsabilidade solidária por danos ambientais decorrentes de omissão de fiscalização<sup>5</sup>:

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

<sup>4</sup> Trecho da ementa. Consultar STJ - REsp 1802031 / PE dentre outros.

<sup>5</sup> Conferir REsp 1071741 / SP



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa. (trecho da ementa do julgado)

10. É bem de ver que, relativamente à gestão da bacia do Tarumã-açu, a Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 395/2021 - TCE/AM (processo 14446/2017, voto condutor Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva), reconheceu as responsabilidades conjuntas e solidárias da SEMA e do IPAAM sobre assunto, veiculando recomendações expressas aos envolvidos para garantir o fortalecimento do controle de usos e gestão do corpo hídrico, para evitar dano ao patrimônio público de relevante interesse ambiental.

11. É patente a necessidade de medida cautelar para remover a inércia e o perigo de dano. A situação em pauta reveste-se de “periculum in mora”. As obras de terraplanagem do empreendimento altamente impactante seguem na área adjacente ao leito, margens e nascentes provocando mais degradação das águas e destruição de elementos do corpo Hídrico que integra o patrimônio público estadual. A inércia dos gestores que deveriam agir prontamente para por a salvo o igarapé pode propiciar mais danos ambientais por empreendimento de duvidosa regularidade. O “fumus boni juris” está presente, estampado pelo levantamento preliminar da Dicamb/TCE (Informação nº 27/2021). Urge medida emergencial para garantir a cessação do perigo de dano, a mensuração dos estragos e recuperação do igarapé.

12. A persistir o quadro de inércia e omissão, permitindo-se a consumação e expansão do processo de degradação e poluição das águas públicas do Igarapé do Leão, bacia do Tarumã, os agentes representados estão incursos na sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica e sujeitos à condenação a ressarcir os danos a apurar, considerando, dentre outros, o custo de recuperação da qualidade das águas, em virtude da prática reiterada de atos omissivos dolosos de falta de exação contra os infratores.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

**13.** Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer Vossa Excelência determine:**

**I.** Concessão liminar de medida cautelar, consistente na fixação de prazo de dez dias a fim de que as autoridades representadas comprovem ao Tribunal a realização de inspeção que espelhe o diagnóstico mensurando áreas assoreadas, supressões vegetais e de nascentes irregulares e garantindo sua eliminação pela conformidade dos usos e obras;

**II.** o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2.º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4.º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

**III.** a admissão presidencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

**IV.** a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e imputação de débito a ressarcir;

**V.** Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 11 de agosto de 2021.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas